

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal Judicial de Vila  
Nova de Famalicão**

**3º Juízo Cível  
Processo nº 2903/10.5TJVNF  
Insolvência de “Francisco Manuel Couto Pinheiro”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (lista provisória de créditos).

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 28 de Novembro de 2010

# **Insolvência de “Francisco Manuel do Couto Pinheiro”**

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2903/10.5TJVNF do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### **I – Identificação dos Devedores**

**Francisco Manuel do Couto Pinheiro**, N.I.F. 170 552 489, separado judicialmente de pessoas e bens de Ana Maria Teixeira Ferreira Pinheiro, residente na Rua Norton de Matos, 90 – Bloco B 1º C, na freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão.

### **II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos** (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor foi sócio e gerente da sociedade "PRI – Produção de Roupa Interior, Lda", com uma quota no valor nominal de Euros 250.000,00 (representava 50% do capital social), com o NIPC 505 077 310, com sede social na Avenida Searas, nº 132, freguesia de Landim, concelho de Vila Nova de Famalicão e que foi declarada em estado de insolvência por sentença de 28 de Julho de 2008 no âmbito do processo nº 2613/08.3TJVNF do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, tendo os credores já deliberado no sentido do seu encerramento e liquidação (assembleia de credores realizada em 17 de Novembro de 2008).

Na qualidade de sócio, e para garantir o bom cumprimento das obrigações assumidas por aquela sociedade junto do "Banco Comercial Português, S.A.", o devedor prestou o seu aval.

A situação de insolvência decorre da incapacidade do devedor efectuar o pagamento dos montantes em dívida.

### **III – Estado da contabilidade do devedor** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

# Insolvência de “Francisco Manuel do Couto Pinheiro”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2903/10.5TJVNf do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor formulou pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Para além do requerimento apresentado pelo devedor em 27 de Setembro de 2010, este não prestou qualquer outra informação aos autos ou ao signatário quer quanto ao seu passivo, quer quanto ao seu activo, nomeadamente, quais os rendimentos que auferir. O signatário deslocou-se inclusivamente à sua suposta residência, com o objectivo de recolher tais informações, mas sem qualquer sucesso. Assim, não há informação que permita fazer-se um juízo de valor sobre o pedido de exoneração, nomeadamente, sobre a eventual existência de rendimento disponível e o seu valor. Não há igualmente informação quanto ao eventual activo que possa ser apreendido para a massa insolvente.

# **Insolvência de “Francisco Manuel do Couto Pinheiro”**

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2903/10.5TJVNF do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Nesta conformidade, e porque compete ao devedor juntar toda a informação relevante para apreciação do pedido de exoneração formulado, o que não fez, sou de parecer que tal pedido deve ser rejeitado.

Não estão esgotadas as diligências previstas no Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas para obter da parte do devedor os esclarecimentos necessários sobre o património que pode ser apreendido a favor da massa insolvente. Assim, e apesar do credor requerente afirmar não conhecer quaisquer bens ao devedor (artigo 25º da petição inicial) a decisão sobre o eventual encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente deverá aguardar a realização dessas mesmas diligências, nomeadamente a prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 83º do CIRE.

Castelões, 28 de Novembro de 2010

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Francisco Manuel do Couto Pinheiro”**

**Processo nº 2903/10.5TJVNF do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão**

---

**Lista Provisória de  
Credores**  
(Artigo 154º do C.I.R.E.)

**Insolvência de "Francisco Manuel do Couto Pinheiro"**  
**Processo nº 2903/10.5TJVNF do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão**  
**Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)**

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	<b>Banco Comercial Português, S.A.</b> Praça D. João I, nº 28 4000-295 Porto NIF / NIPC: 501.525.882		51.000,00 €	463.920,96 €			514.920,96 €		100,0000%	Livranças Avalizadas	<b>Marlene de Sousa Teixeira, Dra.</b> Edifício Península - Praça do Bom Sucesso, nº 127 - 131, Esc. 302/304 4150-146 Porto NIF: 215 339 193
2											
3											
4											
5											
<b>Total</b>			<b>51.000,00 €</b>	<b>463.920,96 €</b>			<b>514.920,96 €</b>		<b>100,0000%</b>		

28 de Novembro de 2010

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)